

ORIENTAÇÃO DE GESTÃO N.º 04.REV2/POFC/2014

PROCEDIMENTOS A ADOTAR NA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS ASSOCIADAS À CONTRATAÇÃO PÚBLICA A APLICAR PELA AUTORIDADE DE GESTÃO E POR TODOS OS ORGANISMOS INTERMÉDIOS COM FUNÇÕES DELEGADAS NO ÂMBITO DO COMPETE

1. OBJETIVO DA ORIENTAÇÃO

A presente orientação tem por objetivo operacionalizar a aferição da aplicação do regime de contratação pública às entidades beneficiárias de projetos apoiados pelo COMPETE - Programa Operacional Fatores de Competitividade, bem como apresentar a metodologia de verificação do cumprimento das disposições referidas, a adotar pela Autoridade de Gestão e pelos Organismos Intermédios com funções delegadas no âmbito do COMPETE.

Esta Orientação de Gestão tem como referencial jurídico o abaixo elencado, aplicando-se aos procedimentos lançados após a data de entrada em vigor das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, ao Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

2. ENQUADRAMENTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

2.1 ENQUADRAMENTO LEGAL

Os procedimentos aplicáveis no âmbito da contratação pública encontram-se, consoante o seu objeto, regulados nos seguintes diplomas:

Legislação Comunitária

- ✓ Regulamento (CE) N.º 1251/2011 da Comissão, de 30 de novembro de 2011, que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos limiares de valor aplicáveis nos processos de adjudicação dos contratos públicos, cuja entrada em vigor ocorreu a partir de 1 de janeiro de 2012;
- ✓ Regulamento (CE) N.º 1177/2009 da Comissão, de 30 de novembro de 2009, que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos limiares de valor aplicáveis nos processos de adjudicação dos contratos públicos, cuja entrada em vigor ocorreu a partir de 1 de janeiro de 2010;
- ✓ Regulamento (CE) N.º 1422/2007 da Comissão, de 4 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos limiares de valor aplicáveis nos processos de adjudicação dos contratos públicos;
- ✓ Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, com as alterações introduzidas pela Diretiva 2005/51/CE, de 7 de setembro de 2005;
- ✓ Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços com as alterações introduzidas pela Diretiva 2005/51/CE, de 7 de setembro de 2005 e pela Diretiva 2005/75/CE, de 16 de novembro de 2005.

Legislação Nacional

- ✓ Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, que introduz alterações ao CCP, tendo em vista o seu ajustamento ao disposto nas Diretivas Comunitárias de contratação pública e o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do Memorando de Políticas Económicas e Financeiras, firmado entre o Estado Português e a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu;
- ✓ Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2012 e que introduz alterações no regime da publicitação dos contratos;
- ✓ Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, que veio aprovar medidas aplicáveis ao regime do CCP destinadas a conferir maior simplicidade e transparência aos procedimentos pré-contratuais;
- ✓ Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, a qual vem estabelecer a obrigatoriedade de pagamento de juros de mora pelo Estado pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária;
- ✓ Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, que veio alterar e republicar o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o CCP e transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004;
- ✓ Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que veio excluir do âmbito de aplicação do CCP os contratos de trabalho em funções públicas e os contratos individuais de trabalho;
- ✓ Portaria n.º 701-A/2008, de 29 de julho, estabelece os modelos de anúncio de procedimentos pré-contratuais previstos no CCP a publicitar no Diário da República;

- ✓ Portaria n.º 701-C/2008, de 29 de julho, publica a atualização dos limiares comunitários;
- ✓ Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho, estabelece os termos a que deve obedecer a apresentação e receção de propostas, candidaturas e soluções no âmbito do CCP;
- ✓ Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, retifica o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o CCP;
- ✓ Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, aprova o CCP e transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004.

3. METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO SOBRE SUJEIÇÃO E ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA¹

3.1 CONTRATOS ABRANGIDOS (ARTIGO 16º Nº 2)

- Empreitada de obras públicas;
- Locação e aquisição de bens móveis;
- Aquisição de serviços.

O CCP consagra ainda um **REGIME DE EXTENSÃO OBJETIVA - ARTIGO 275.º** - que determina a aplicação das regras da contratação pública, independentemente da natureza jurídica da entidade outorgante, à formação de contratos (empreitadas de obras públicas e prestações de serviços associados a contratos de empreitadas de obras públicas) que preencham os seguintes requisitos:

- Financiamento público superior a 50%;
- e
- Valor contratual igual ou superior aos limiares comunitários, constantes no Anexo I.

Para efeitos de apuramento do financiamento público deve-se considerar o montante total de incentivo atribuído ao contrato, independentemente da natureza que este possa assumir.

3.2 ENTIDADES ADJUDICANTES

- Entidades Adjudicantes “Tradicionais” (artigo 2º nº 1);
- Entidades equiparadas a “Organismo de Direito Público” (artigo 2º nº 2);
- Entidades Adjudicantes “Setores Especiais” (artigo 7º nº 1).

¹ Os artigos mencionados neste ponto e nos Anexos sem referência a diploma legal são artigos do Código dos Contratos Públicos

As diferentes tipologias de entidades adjudicantes e o seu enquadramento em conformidade com o previsto no **artigo 2º** encontram-se sistematizadas no **Anexo II**. Este anexo pretende identificar a maioria das entidades adjudicantes, atenta a sua natureza jurídica, sem prejuízo de outras passíveis de serem igualmente consideradas Entidades Adjudicantes no âmbito do CCP.

Paralelamente, no Anexo III, são identificados os procedimentos assim como os limiares a que as entidades adjudicantes estão sujeitas.

3.3 SUJEIÇÃO CONTRATUAL DO REGIME DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Para além das entidades consideradas como adjudicantes pelo regime legal de contratação pública, pode a Autoridade de Gestão fixar como entidades adjudicantes sujeitas ao regime aplicável às entidades enquadráveis no n.º 2 do art.º 2.º do CCP, outras não abrangidas por este regime mediante a introdução de clausulado específico no contrato de concessão incentivos/financiamento.

3.4 INSTRUMENTOS DE VERIFICAÇÃO

As entidades beneficiárias ou contratos, objeto de cofinanciamento pelo COMPETE, que se enquadrem no regime de contratação pública ficam sujeitas(os) ao cumprimento dos procedimentos contratuais constantes do CCP.

Deste modo a presente orientação de gestão considera dois instrumentos complementares de aferição:

- Uma Ficha de Verificação a preencher pelo beneficiário (Anexo IV), conforme o regime de sujeição às regras do CCP:
 - a) Enquadramento enquanto entidade adjudicante nos termos do artigo 2º do CCP diploma legal;
 - b) Contratos subsidiados por extensão do artigo 275.º do CCP.

Esta ficha, quando aplicável, deve acompanhar os pedidos de pagamento, sendo preenchida por procedimento/contrato e deve fazer-se acompanhar de toda a informação/documentos solicitados, constituindo-se como um elemento facilitador do preenchimento da *check-list* respeitante à Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio.

- A Check-list a preencher pela Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio, para efeitos de validação de despesa sujeita a Verificação Administrativa (Anexo V).

Em caso de incumprimento das regras em matéria de contratos públicos deverá ser aplicada pela Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio a tabela de correções constante de documento da Comissão Europeia com a referência COCOF 07/0037/03-PT (Anexo VI).

Procedeu-se também à elaboração de um guião explicativo (Anexo VII) que pretende ser um auxiliar no preenchimento da informação solicitada nos instrumentos de aferição acima referidos não dispensando, no entanto, a adequada consulta ao CCP e diplomas legais complementares aplicáveis.

Lisboa 21 de janeiro de 2014

Comissão Diretiva do PO Temático Fatores de Competitividade

Piedade Valente
Isabel Matalonga

ANEXO I

LIMIARES COMUNITÁRIOS

ANEXO I ----- LIMIARES COMUNITÁRIOS

Euros

DOCUMENTO APLICÁVEL TIPO DE CONTRATO	Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31/03/2004 (data de publicação no JOUE e entrada em vigor a 30/04/2004)	Reg. (CE) N.º 1874/2004 da Comissão de 28/10/2004 (data de publicação no JOUE a 29/10/2004 e entrada em vigor a 01/11/2004)	Reg. (CE) N.º 2083/2005 da Comissão de 19/12/2005 (data de publicação no JOUE a 20/12/2005 e entrada em vigor a 01/01/2006)	Reg. (CE) N.º 1422/2007 da Comissão de 04/12/2007 (data de publicação no JOUE a 05/12/2007 e entrada em vigor a 01/01/2008)	Reg. (CE) N.º 1177/2009 da Comissão de 30/11/2009 (data de publicação no JOUE a 01/12/2009 e entrada em vigor a 01/01/2010)	Reg. (CE) N.º 1251/2011 da Comissão de 30/11/2011 (data de publicação no JOUE a 02/12/2011 e entrada em vigor a 01/01/2012)	Reg. (CE) N.º 1336/2013 da Comissão de 13/12/2013 (data de publicação no JOUE a 14/12/2013 e entrada em vigor a 01/01/2014)
Contratos de Empreitadas de Obras Públicas	≥ 6.242.000	≥ 5.923.000	≥ 5.278.000	≥ 5.150.000	≥ 4.845.000	≥ 5.000.000	≥ 5.186.000
Contratos de Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços celebrados pelo Estado	≥ 162.000	≥ 154.000	≥ 137.000	≥ 133.000	≥ 125.000	≥ 130.000	≥ 134.000
Contratos de Locação ou aquisição de bens móveis e aquisições de serviços celebrados pelas restantes entidades adjudicantes	≥ 249.000	≥ 236.000	≥ 211.000	≥ 206.000	≥ 193.000	≥ 200.000	≥ 207.000

ANEXO II

TIPOLOGIA DE ENTIDADES ADJUDICANTES

7

ANEXO II ----- TIPOLOGIAS DE ENTIDADES ADJUDICANTES

Natureza Jurídica	Entidades Adjudicantes			
	Artigo 2º			
	n.º 1	n.º 2		
Entidades Públicas	Alínea a) (1)	Alínea b) (2)	Alínea d) (3)	
	"Organismo de Direito Público"			
Organismos de Administração Direta e Indireta do Estado	✓			
Organismos de Administração Local	✓			
Institutos Públicos	✓			
Fundações públicas	✓			
Associações públicas	✓			
Associações de direito privado constituídas por uma ou mais entidades públicas desde que financiadas por estas em mais de 50%	✓			
Associações de direito privado constituídas por uma ou mais entidades públicas desde que sujeitas ao seu controlo de gestão	✓			
Associações de direito privado constituídas por uma ou mais entidades públicas desde que tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas	✓			
Sociedades Anónimas de Capitais maioritária ou exclusivamente públicos		✓		
Empresas Públicas		✓		
Associações de direito privado		✓	✓	✓
Outras pessoas coletivas de direito público ou privado		✓	✓	
Entidades Não Adjudicantes (ex. sociedades comerciais, associações de direito privado, etc)	Observância das regras do CCP quando existam contratos de empreitada de valor igual ou superior ao limiar comunitário e desde que financiado em mais do que 50% por entidade adjudicante (artigo 2º) bem como para contratos de aquisição de serviços, de valor igual ou superior ao limiar comunitário, desde que sejam complementares ou dependentes com o contrato de empreitada e também ele financiado em mais de 50% por aquelas entidades.			

NOTAS:

(1) Criada para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, ou seja cuja atividade económica se não submeta à lógica de mercado e da livre concorrência, e desde que:

- financiada por entidade(s) pública(s) em mais de 50%;

ou

- sujeita ao controlo de gestão por entidade(s) pública(s);

ou

- tenha um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja direta ou indiretamente designada por entidade(s) pública(s)

(2) Desde que preencha, perante a entidade(s) adjudicante(s) (cfr. artigo 2º n.º 2 alínea a)), os requisitos:

- criada para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, ou seja cuja atividade económica se não submeta à lógica de mercado e da livre concorrência;

e

- financiada por essa(s) entidade(s) em mais de 50%;

ou

- sujeita ao seu controlo de gestão;

ou

- tenha um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja direta ou indiretamente designada por essa(s) entidade(s) adjudicante(s)

(3) Desde que seja constituída por uma ou mais entidades adjudicantes (cfr. artigo 2º n.º 2 alínea a) ou alínea b)), e que preencha os requisitos:

- financiada por essa(s) entidade(s) em mais de 50%;

ou

- sujeita ao seu controlo de gestão;

ou

- tenha um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja direta ou indiretamente designada por essa(s) entidade(s) adjudicante(s)

ANEXO III

PROCEDIMENTOS/ LIMIARES

ANEXO III ----- TIPOS DE PROCEDIMENTO/ LIMIARES

Tipo de Procedimentos		Entidades Adjudicantes		Regime de Extensão
		Artigo 2º		Artigo 275º
		n.º 1	n.º 2	
Ajuste Direto	Regime Simplificado	≤ 5.000€		
	Com convite a uma ou mais entidades	> 5.000€e < 75.000€(Bens ou Serviços) > 5.000€e < 150.000€(Empreitada)		
Concurso Público ou Limitado por Prévia Qualificação	Sem anúncio no JOUE	≥ 75.000€e < 130.000€(Bens ou Serviços - ESTADO (alínea a)) ≥ 75.000€e < 200.000€(Bens ou Serviços - OUTRAS ENTIDADES) ≥ 150.000€e < 5.000.000€(Empreitada)	≥ 75.000€e < 200.000€(Bens ou Serviços) ≥ 150.000€e < 5.000.000€(Empreitada)	
	Com anúncio no JOUE	≥ 130.000€(Bens ou Serviços - ESTADO (alínea a)) ≥ 200.000€(Bens ou Serviços - OUTRAS ENTIDADES) ≥ 5.000.000€(Empreitada)	≥ 200.000€(Bens ou Serviços) ≥ 5.000.000€(Empreitada)	≥ 200.000€(Serviços) ≥ 5.000.000€(Empreitada)

ANEXO IV

FICHA DE VERIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

FICHA DE VERIFICAÇÃO BENEFICIÁRIO

A PREENCHER PELO BENEFICIÁRIO PARA CADA PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O Beneficiário confirma que na informação abaixo prestada tomou em consideração o disposto na legislação aplicável, designadamente no que se refere aos parâmetros explicitados no Guião Explicativo (anexo VII da Orientação de Gestão).

I. Elementos do Projeto

Identificação do Beneficiário	
N.º do Projeto	

II. Enquadramento

Entidade Adjudicante Artigo 2.º	N.º 1	
	N.º 2	

Contrato Subsidiado Artigo 275.º	N.º 1	
	N.º 2	

III. Elementos da Contratação Pública

Tipo de Procedimento	Ajuste Direto	
	Concurso Público	
	Concurso Limitado por Prévia Qualificação	
	Procedimento de Negociação	
	Diálogo Concorrencial	
Data de início do procedimento (artigo 36.º - decisão de contratar)		
Data da decisão de adjudicação (artigo 73.º e 76.º)		

Objeto do Contrato		Juntar obrigatoriamente cópia do Contrato
Identificação do Adjudicatário		
Valor do Contrato (s/IVA)		

IV. Ficha de verificação do procedimento

A. Aspetos Gerais		Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	NA		
1.	Existe uma decisão juridicamente válida sobre a abertura do Procedimento?				Indicação da data do Desp./Deliberação	
2.	O tipo de procedimento adotado está de acordo com o valor do contrato?					
3.	Se o tipo de procedimento adotado, tiver sido independente do valor do contrato encontra-se o mesmo adequadamente fundamentado?				Juntar obrigatoriamente fundamentação	

A. Aspectos Gerais		Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	NA		
4.	No caso do fornecimento, obra ou serviço, constituir um lote, teve em conta o valor agregado de todos os lotes (cfr. artigo 22.º)?				No caso do fornecimento, obra ou serviço, constituir um lote, juntar justificação para essa divisão, bem como os contratos ou procedimentos em curso	
5.	Houve lugar a publicação de Anúncio de Pré-Infomação, nos termos do modelo legalmente definido?				Juntar cópia do anúncio	
6.	Houve lugar a Anúncio Periódico Indicativo no JOUE?				Juntar cópia do anúncio	
7.	Foi exigida caução?				Juntar programa de concurso	

NA – Não Aplicável

B. Ajuste Direto			Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
			Sim	Não	NA		
1. Regime Simplificado	1.1	Foi adotado o regime simplificado?				Fatura ou documento equivalente que suporta a adjudicação	
	1.2	A duração do contrato é igual ou inferior a 1 ano a contar da decisão de adjudicação?					
	1.3	A duração do contrato foi objeto de prorrogação?					
	1.4	O preço contratual foi objeto de alguma revisão?					
2. Por Convite	2.1	A escolha do ajuste direto teve por base um critério material?				Juntar obrigatoriamente fundamentação do critério (quando aplicável)	
	2.2	Existiu convite para proposta?	1 Entidade			Cópia do(s) Convite(s) e Caderno de Encargos	
	2.3		Várias Entidades				
	2.4	Havendo convites a mais do que uma entidade existiu processo de negociação?					
	2.5	Qual o critério de adjudic.?	Proposta economicamente mais vantajosa.				
	2.6		Mais baixo preço.				
	2.7	Caso o critério de adjudicação tenha sido a proposta economicamente mais vantajosa os fatores e subfatores respeitam a situações, qualidades, características ou outros elementos relativos aos concorrentes? (artigo 75.º)					
	2.8	Houve constituição de júri?					
	2.9	Foi elaborado Relatório Preliminar?					
	2.10	Houve audiência prévia nos momentos adequados?				Cópia da audiência prévia	
	2.11	Foi elaborado Relatório Final?				Cópia do Relatório Final	
	2.12	As entidades convidadas já foram entidades adjudicatárias no ano do lançamento deste procedimento e simultaneamente nos dois anos económicos anteriores? (n.º 2 do artigo 113.º)				Cópia dos Contratos (quando aplicável)	
3.	Foi solicitado ao adjudicatário documento de habilitação (certidão de registo criminal)? (artigo 81.º)						
4.	Foi efetuada publicitação da adjudicação nos termos do artigo 78.º?				Cópia do anúncio		
5.	Foi efetuada publicitação do contrato no portal da internet nos termos do artigo 127.º? (www.base.gov.pt)				Evidência da publicitação		
6.	Trata-se de contratos celebrados ao abrigo de Acordos-Quadro?						

NA – Não Aplicável

C. Concurso Público			Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
			Sim	Não	NA		
1.	Foi efetuada adequada publicitação?	JOUE DR				Cópia do Anúncio	
2.	Quais as peças do procedimento?	Programa de Concurso Caderno de Encargos				Cópias do Programa de Concurso e Caderno de Encargos	
3.	Qual o critério de adjudic.?	Proposta economicamente mais vantajosa. Mais baixo preço.					
4.	Caso o critério de adjudicação tenha sido a proposta economicamente mais vantajosa os fatores e subfatores respeitam a situações, qualidades, características ou outros elementos relativos aos concorrentes? (artigo 75.º)						
5.	O programa de concurso indica o modelo de avaliação das propostas?						
6.	O caderno de encargos indica os aspetos submetidos à concorrência?					Em caso afirmativo indicar quais.	
7.	As especificações técnicas permitem a participação em condições de igualdade e não discriminação?						
8.	Foi publicitada lista de concorrentes em plataforma eletrónica?					Documento comprovativo	
9.	Houve lugar a leilão?					Cópia Convites	
10.	Foi elaborado Relatório Preliminar?						
11.	Foi dada audiência prévia nos momentos adequados?					Cópia da audiência	
12.	Foi elaborado Relatório Final?					Cópia do Relatório Final	
13.	Foi efetuada notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes em simultâneo?					Documento comprovativo	
14.	Foi efetuada publicitação sobre a adjudicação no JOUE nos termos do artigo 78.º?					Cópia do anúncio	
15.	Foi adotado o Concurso Público Urgente?					Justificação da adoção do procedimento	

NA – Não Aplicável

D. Concurso Limitado Prévia Qualificação			Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
			Sim	Não	NA		
1.	Foi efetuada a adequada publicitação?	JOUE DR				Cópia do Anúncio	
2.	Quais as peças do procedimento?	Programa de Concurso Caderno de Encargos Convite à Apresentação de Propostas				Cópias do Programa de Concurso, Caderno de Encargos e Convites	
3.	O programa de concurso indica o modelo de avaliação/qualificação dos candidatos?	Simplex Sistema de Seleção					
4.	Foi publicitada lista dos candidatos em plataforma eletrónica?					Documento comprovativo	
5.	As especificações técnicas permitem a participação em condições de igualdade e não discriminação?						
6.	Qual o critério de adjudic.?	Proposta economicamente mais vantajosa. Mais baixo preço.					
7.	Caso o critério de adjudicação tenha sido a proposta economicamente mais vantajosa os fatores e subfatores respeitam a situações, qualidades, características ou outros elementos relativos aos concorrentes? (artigo 75.º)						
8.	O programa de concurso indica o modelo de avaliação das propostas?						

D. Concurso Limitado Prévia Qualificação		Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	NA		
9.	O caderno de encargos indica os aspetos submetidos à concorrência?				Em caso afirmativo indicar quais.	
10.	Foi elaborado Relatório Preliminar?	Da qualificação				
		Da adjudicação				
11.	Foi dada audiência prévia nos momentos adequados?	Da qualificação			Cópia da audiência	
		Da adjudicação				
12.	Foi elaborado Relatório Final?	Da qualificação			Cópia do Relatório Final	
		Da adjudicação				
13.	Foi efetuada notificação da decisão final?	Da qualificação			Documento comprovativo	
		Da adjudicação				
14.	Foi efetuada publicitação sobre a adjudicação no JOUE nos termos do artigo 78.º?				Cópia do anúncio	

NA – Não Aplicável

E. Negociação		Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	NA		
1.	Foi efetuada a adequada publicitação?	JOUE			Cópia do Anúncio	
		DR				
2.	Quais as peças do procedimento?	Programa de Concurso			Cópias do Programa de Concurso, Caderno de Encargos e Convites	
		Caderno de Encargos				
		Convite à Apresentação de Propostas				
4.	O programa de concurso indica o critério de adjudicação?					
5.	O programa de concurso indica o modelo de avaliação dos candidatos?					
6.	O caderno de encargos indica os aspetos submetidos à concorrência?					Em caso afirmativo indicar quais.
7.	As especificações técnicas permitem a participação dos candidatos em condições de igualdade e não discriminação?					
8.	Foi publicitada lista em plataforma eletrónica?	Candidatos			Documento comprovativo	
		Concorrentes				
9.	Modelo de Qualificação	Simple				
		Sistema de Seleção				
10.	Foi elaborado Relatório Preliminar?	Da qualificação				
		Da adjudicação				
11.	Foi dada audiência prévia nos momentos adequados?	Da qualificação			Cópia da audiência	
		Da adjudicação				
12.	Foi elaborado Relatório Final?	Da qualificação			Cópia do Relatório Final	
		Da adjudicação				
13.	Foi efetuada notificação da decisão final?	Da qualificação			Documento comprovativo	
		Da adjudicação				

E. Negociação			Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
			Sim	Não	NA		
14.	Foi efetuada publicação sobre a adjudicação no JOUE nos termos do artigo 78.º?					Cópia do anúncio	

NA – Não Aplicável

F. Diálogo Concorrencial			Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
			Sim	Não	NA		
1.	Foi efetuada a adequada publicação?	JOUE DR				Cópia do Anúncio	
2.	Quais as peças do procedimento?	Programa de Concurso Caderno de Encargos Convite à Apresentação de Soluções Convite à Apresentação de Propostas Memória Descritiva				Cópias do Programa de Concurso, Caderno de Encargos, Convites e Memória Descritiva	
3.	O critério de adjudicação foi o da proposta economicamente mais vantajosa?						
4.	O programa de concurso indica o modelo de avaliação dos candidatos?						
5.	O caderno de encargos indica os aspetos submetidos à concorrência?					Em caso afirmativo indicar quais.	
6.	As especificações técnicas permitem a participação dos candidatos em condições de igualdade e não discriminação?						
7.	Foi publicitada lista em plataforma eletrónica?	Candidatos Concorrentes				Documento comprovativo	
8.	Foi elaborado Relatório Preliminar?						
9.	Foi dada audiência prévia nos momentos adequados?					Cópia da audiência	
10.	Foi elaborado Relatório do Diálogo?					Cópia do Relatório do Diálogo	
11.	Foi efetuada notificação da decisão final?	Da qualificação Conclusão do Diálogo Da adjudicação				Documento comprovativo	
12.	Foi efetuada publicação sobre a adjudicação no JOUE nos termos do artigo 78.º?					Cópia do anúncio	

NA – Não Aplicável

G. Trabalhos/Serviços a Mais			Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
			Sim	Não	NA		
1.	Houve lugar a trabalhos/serviços a mais?					Cópia deliberação de aprovação dos trabalhos/serviços a mais e respetivo contrato	
2.	Os trabalhos/serviços a mais revelaram-se necessários na sequência de uma circunstância imprevista?					Juntar justificação	

G. Trabalhos/Serviços a Mais			Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
			Sim	Não	NA		
		não podiam ser técnica ou economicamente separáveis sem inconvenientes graves para o dono da obra/contratante público ou embora, separáveis, estritamente necessários à conclusão da obra/objeto do contrato?					
3.	O contrato dos trabalhos/serviços a mais foi celebrado na sequência de:	Ajuste direto ao abrigo da alínea a) do art. 19.º (Empreitada) ou da alínea a) do n.º 1 do art. 20.º (Serviços)				Cópias do Programa de Concurso, Caderno de Encargos, Convites e Memória Descritiva dos trabalhos a mais	
		Ajuste direto ao abrigo do art. 25.º (Empreitada) ou do art. 24.º (Serviços)					
		Concurso público com anúncio no DR					
		Concurso público com anúncio no JOUE					
		Concurso limitado por prévia qualificação com anúncio no DR					
		Concurso limitado por prévia qualificação com anúncio no JOUE					
		Diálogo concorrencial					
		Procedimento de negociação					
4.	Tendo o contrato dos trabalhos/serviços a mais sido celebrado na sequência de ajuste direto, o somatório do preço contratual inicial com o preço atribuído aos trabalhos/serviços a mais (incluindo anteriores trabalhos/serviços a mais) é inferior aos limites estabelecidos na alínea a) do artigo 19.º (Empreitadas) ou na alínea a) do n.º1 do artigo 20.º (Serviços)?					Cópia de todos os contratos de trabalhos a mais	
5.	Tendo o contrato dos trabalhos/serviços a mais sido celebrado na sequência de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, o somatório do preço contratual inicial com o preço atribuído aos trabalhos/serviços a mais (incluindo anteriores trabalhos/serviços a mais):	é inferior aos limites estabelecidos na alínea b) do artigo 19.º (Empreitada) ou na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º (Serviços)?				Cópia de todos os contratos de trabalhos a mais e, quando aplicável, cópia de anúncio	
		é superior aos limites estabelecidos na alínea b) do artigo 19.º (Empreitada) ou na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º (Serviços) foi devidamente anunciado no JOUE?					

Eu abaixo assinado, declaro, sob compromisso de honra que foram observadas todas as formalidades relativas ao cumprimento das regras de contratação pública no presente contrato e que as informações constantes desta Ficha de Verificação correspondem à verdade

O representante do Promotor (Nome legível) _____

(assinatura) _____

__/__/201__

ANEXO V

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PELA AG/ ORGANISMO INTERMÉDIO

10

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO AUTORIDADE DE GESTÃO/ ORGANISMO INTERMÉDIO

A PREENCHER PELA AUTORIDADE DE GESTÃO/ORGANISMOS INTERMÉDIOS PARA CADA PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O preenchimento desta *check-list* de verificação destina-se a validar o cumprimento das regras de contratação pública aplicáveis nas fases de formação e execução dos contratos.

A Ficha de Verificação enviada pelo beneficiário, com os elementos anexos, permitirá o preenchimento da presente *check-list de verificação*, podendo a Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio solicitar outros elementos suplementares que considerar necessários para a sua avaliação.

I. Elementos do Projeto

Identificação do Beneficiário	
N.º do Projeto	

II. Enquadramento do Beneficiário/Contrato no âmbito do regime legal fixado pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), na sua atual redação

Entidade Adjudicante		Contrato (Regime de Extensão)	
Artigo 2.º N.º 1	Artigo 2.º N.º 2	Artigo 275.º N.º 1	Artigo 275.º N.º 2

III. Elementos da Contratação Pública

Tipo de Procedimento	Ajuste Direto	
	Concurso Público	
	Concurso Limitado por Prévia Qualificação	
	Procedimento de Negociação	
	Diálogo Concorrencial	
Data de início do procedimento (artigo 36.º - decisão de contratar)		
Data da decisão de adjudicação (artigo 73.º e 76.º)		

Objeto do Contrato	
Identificação do Adjudicatário	
Valor do Contrato (s/IVA)	

IV. Check List de verificação

A. BASE LEGAL DO CONTRATO		Confirmação	
		AG/Organismo Intermédio	
		Sim	Não
1.	O valor do contrato é igual ou superior ao limiar de aplicação da Diretiva 2004/18/CE, de 31 de março de 2004, com as alterações introduzidas?		

B. PROCEDIMENTO CONTRATUAL ESCOLHIDO E RESPECTIVA PUBLICITAÇÃO		
1.	Tratando-se de contrato de empreitada de obras públicas: <i>i)</i> Concurso público; <i>ii)</i> Concurso limitado por prévia qualificação; <i>iii)</i> Procedimento por negociação; <i>iv)</i> Diálogo Concorrencial.	Conferir se: No contrato de empreitada: <ul style="list-style-type: none"> de valor \geq a 5.186.000€ o anúncio foi publicado no JOUE e no DR; de valor $<$ a 5.186.000€ mas \geq a 150.000€ o anúncio foi publicitado no DR.
2.	Tratando-se de contratos de fornecimento de bens ou prestação de serviços: <i>i)</i> Concurso público; <i>ii)</i> Concurso limitado por prévia qualificação; <i>iii)</i> Procedimento por negociação; <i>iv)</i> Diálogo Concorrencial.	Conferir se: No contrato de Bens ou Serviços: <ul style="list-style-type: none"> de valor \geq a 207.000€ o anúncio foi publicado no JOUE e no DR; de valor $<$ a 207.000€ e \geq a 75.000€, o anúncio foi publicado no DR; no caso específico do Estado (alínea a), n.º 1, artigo 2.º): <ul style="list-style-type: none"> de valor \geq a 134.000€, o anúncio foi publicado no JOUE e no DR; de valor $<$ a 134.000€ e \geq a 75.000€, o anúncio foi publicado no DR.

C. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL		SIM / NÃO	REGULAR / IRREGULAR
1.	Foram cumpridas todas as fases processuais do procedimento adotado, conforme definidas na regulamentação?		
2.	O órgão que autorizou a despesa/procedimento tem competência para o efeito?		
3.	Existe fundamentação legal e factual justificativa da escolha do ajuste direto em função de critérios materiais? (é necessário obter evidência dos mesmos)		
4.	Sendo ajuste direto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º foram respeitadas as limitações previstas no n.º 3 do mesmo artigo.º?		
5.	Foram respeitados os prazos legais definidos no âmbito do procedimento?		
6.	O caderno de encargos ou convite contém uma descrição suficiente sobre o objeto do procedimento?		

C. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL		SIM / NÃO	REGULAR / IRREGULAR
7.	O caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada respeitou o exposto no artigo 43.º?		
8.	O procedimento adotado assegurou o cumprimento do artigo 22.º (regime de divisão em lotes)?		
9.	A(s) entidade(s) convidada(s) para apresentar proposta(s) foram a(s) entidade(s) adjudicatária(s) no ano em curso e nos dois anos económicos anteriores na sequência de ajuste direto, nos termos do artigo 113.º?		
10.	Os critérios de seleção estão integralmente definidos no caderno de encargos ou convite e respeitam os princípios da não discriminação, nomeadamente em razão da nacionalidade ou com base numa específica marca comercial?		
11.	A deliberação do Júri avaliou as propostas dos concorrentes de forma transparente, baseando-se estritamente nos critérios de adjudicação?		
12.	Os critérios de avaliação utilizados foram todos e apenas aqueles que constam do anúncio de concurso ou do convite para a apresentação de propostas?		
13.	Foi cumprida a audiência nos vários momentos do procedimento adotado?		
14.	Os candidatos/concorrentes foram notificados das várias decisões em simultâneo?		
15.	O critério no qual se baseou a adjudicação foi o da proposta economicamente mais vantajosa, conforme definido no caderno de encargos?		
16.	O critério da proposta economicamente mais vantajosa, implicou a ponderação de variantes, em conformidade com o n.º 5 do artigo 59.º?		
17.	O critério no qual se baseou a adjudicação foi a do preço mais baixo, conforme definido em caderno de encargos?		
18.	Alguma das propostas apresentadas evidenciava um preço total superior ao preço base do concurso?		
19.	Alguma das propostas apresentadas evidenciava um preço anormalmente baixo?		
20.	A entidade adjudicante solicitou ao concorrente que apresentou uma proposta com um preço anormalmente baixo a prestação de esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta?		
21.	Foi efetuado anúncio da adjudicação nos termos do artigo 78.º?		
22.	Foi exigida prestação de caução?		
23.	O contrato foi reduzido a escrito?		
24.	O contrato foi adequadamente publicitado no Portal dos Contratos Públicos (www.base.gov.pt)?		

D. TRABALHOS/SERVIÇOS A MAIS E ERROS E OMISSÕES		SIM / NÃO	REGULAR / IRREGULAR
1.	Existe evidência de trabalhos/serviços a mais, que não estando previstos no contrato se tenham revelado necessários na sequência de uma circunstância imprevista e que não possam ser técnica ou economicamente separáveis sem inconvenientes graves para o dono da obra/contraente público ou embora, separáveis, estritamente necessários à conclusão da obra/objeto do contrato?		

D. TRABALHOS/SERVIÇOS A MAIS E ERROS E OMISSÕES		SIM / NÃO	REGULAR / IRREGULAR
2.	Existindo trabalhos a mais o contrato foi celebrado na sequência de:	Ajuste direto ao abrigo da alínea a) do art. 19.º (Empreitada) ou da alínea a) do n.º 1 do art. 20.º (Serviços)	
		Ajuste direto ao abrigo do art. 24.º (Empreitada/Serviços) ou do n.º 1 do art. 25.º (Empreitada) ou do n.º 1 do artigo 27.º (Serviços)	
		Concurso público com anúncio no DR	
		Concurso público com anúncio no JOUE	
		Concurso limitado por prévia qualificação com anúncio no DR	
		Concurso limitado por prévia qualificação com anúncio no JOUE	
		Diálogo concorrencial	
	Procedimento de negociação		
3.	Existindo trabalhos/serviços a mais celebrados na sequência de ajuste direto, o somatório do preço contratual inicial com o preço atribuído aos trabalhos/serviços a mais (incluindo anteriores trabalhos/serviços a mais) é inferior aos limites estabelecidos na alínea a) do artigo 19.º (Empreitadas) ou na alínea a) do n.º1 do artigo 20.º (Serviços)?		
4.	Existindo trabalhos/serviços a mais celebrados na sequência de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, o somatório do preço contratual inicial com o preço atribuído aos trabalhos/serviços a mais (incluindo anteriores trabalhos/serviços a mais):	é inferior aos limites estabelecidos na alínea b) do artigo 19.º (Empreitada) ou na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º (Serviços)?	
		é superior aos limites estabelecidos na alínea b) do artigo 19.º (Empreitada) ou na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º (Serviços) e foi devidamente anunciado no JOUE?	
5.	Existindo trabalhos/serviços a mais o valor dos mesmos representa um aumento igual ou inferior a 40% do valor do contrato inicial?		
	Trabalhos/serviços a mais		
	Valor inicial do contrato	€	
	Valor total dos trabalhos/serviços a mais	€	
	Valor total dos trabalhos/serviços a menos	€	
	Valor percentual dos trabalhos/serviços a mais face ao valor inicial do contrato	%	
	Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato	%	
6.	Houve lugar à retificação de erros e/ou omissões do projeto em função de reclamações do empreiteiro ou de notificações do dono da obra?		

E. EXECUÇÃO DO CONTRATO		SIM / NÃO	REGULAR / IRREGULAR
1.	Na proposta que, após negociações, veio a resultar no contrato final, o adjudicatário (ou cocontratante):		
	i) Divergiu das determinações ou prescrições fundamentais constantes das peças concursais? e ii) A possibilidade de apresentação de propostas com alterações a cláusulas do Caderno de Encargos (ou de condições fixadas noutros documentos do concurso) estava prevista no programa de concurso ou em outras peças concursais?		

E. EXECUÇÃO DO CONTRATO		SIM / NÃO	REGULAR / IRREGULAR
2.	O período de vigência do contrato cumpre os prazos fixados no regime aplicável?		
3.	A execução do contrato foi objeto de alguma prorrogação?		
4.	Houve revisão de preços durante a execução do contrato?		
5.	A revisão de preços foi feita com base na cláusula contratual sobre revisão de preços (art. 300.º)?		

V. Conclusões e Correções Financeiras

Descrição da Irregularidade	Despesa Imputada	Taxa de Correção	Montante Não Elegível

VI. Observações

Data	
Técnico	
Assinatura	

ANEXO VI

DOCUMENTO DA COMISSÃO (COCOF 07/0037/03-PT)



COMISSÃO EUROPEIA

ORIENTAÇÕES PARA A DETERMINAÇÃO DAS CORRECÇÕES FINANCEIRAS A APLICAR ÀS DESPESAS CO-FINANCIADAS PELOS FUNDOS ESTRUTURAIS E PELO FUNDO DE COESÃO EM CASO DE INCUMPRIMENTO DAS REGRAS EM MATÉRIA DE CONTRATOS PÚBLICOS

Esta nota tem por objectivo estabelecer orientações para determinar as correcções financeiras a aplicar às irregularidades detectadas na aplicação dos regulamentos comunitários relativo aos processos de adjudicação de contratos públicos co-financiados pelos Fundos Estruturais e pelo Fundo de Coesão durante os períodos de programação 2000-2006 e 2007-2013.

Quando detectam tais irregularidades durante as auditorias efectuadas, os serviços da Comissão devem determinar os montantes das correcções financeiras aplicáveis. Se, na sequência da proposta de correcção apresentada pela Comissão, o Estado-Membro não aceitar fazer a correcção por si próprio, em conformidade com o n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 ou com o artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, a correcção é aplicada por uma decisão da Comissão com base no n.º 3 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 ou no artigo 99.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Estas orientações destinam-se a ajudar os serviços da Comissão a garantir uma abordagem comum no tratamento dos casos de irregularidades.

As autoridades de supervisão dos Estados-Membros podem igualmente detectar irregularidades do mesmo tipo aquando das suas actividades de controlo. Nesse caso, os Estados-Membros são obrigados a efectuar as correcções necessárias em conformidade com o n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 ou com o artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Recomenda-se às autoridades responsáveis nos Estados-Membros que sigam os mesmos critérios e as mesmas tabelas para corrigir as irregularidades detectadas pelos seus serviços aquando dos controlos previstos nos artigos 4.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 438/2001 e nos artigos 60.º, alínea b), e 62.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, bem como aquando de outros tipos de controlos, sem prejuízo da possibilidade de aplicar medidas mais restritivas.

As situações incluídas no quadro anexo são os casos mais frequentemente detectados. Outros casos, que não figuram no quadro, serão tratados de acordo com os mesmos princípios. Os montantes e as tabelas fixados têm em conta a regulamentação comunitária pertinente e os documentos de orientação relativos às correcções financeiras, nomeadamente as disposições seguintes:

- Directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de celebração dos contratos públicos seguintes:
 - 92/50/CEE - Contratos públicos de serviços,
 - 93/36/CEE - Contratos públicos de fornecimento,
 - 93/37/CEE – Empreitadas de obras públicas,

- 93/38/CEE – Contratos públicos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações
- 98/4/CE que altera a Directiva 93/38/CEE,
- 97/52/CE que altera as Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE,
- 92/13/CEE – Recursos em matéria de contratos de direito público pelas entidades que operam nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações,
- 89/665/CEE - Recursos em matéria de adjudicação de contratos públicos de fornecimentos e de obras,
- 2004/17/CEE – Contratos públicos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais,
- 2004/18/CEE – Contratos públicos de obras, de fornecimentos e de serviços,
- 2005/51/CE que altera o anexo XX da Directiva 2004/17/CE e o anexo VIII da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os contratos públicos
- Directiva 2001/78/CE da Comissão, de 13 de Setembro de 2001, sobre a utilização dos formulários-tipo aquando da publicação dos anúncios de concursos públicos,

E ainda:

- Regulamento (CE) n.º 1564/2005 da Comissão, de 7 de Setembro de 2005, que estabelece os formulários-tipo para publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos em conformidade com as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.
- Decisão 2005/15/CE sobre as normas de execução do procedimento previsto no artigo 30.º da Directiva 2004/17 /CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.
- As regras e os princípios enunciados no Tratado relativos, nomeadamente, à livre circulação de mercadorias (artigo 28.º do Tratado CE), ao direito de estabelecimento (artigo 43.º), à livre prestação de serviços (artigo 49.º), à não discriminação e à igualdade de tratamento, à transparência, à proporcionalidade e ao reconhecimento mútuo.

O artigo 12º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevê que as operações que sejam objecto de financiamento pelos Fundos devem observar o disposto no Tratado e nos actos adoptados por força deste, bem como as políticas e acções comunitárias, incluindo as que se referem à adjudicação de contratos públicos. Disposições idênticas para o período de programação 2007-2013 estão previstas no artigo 9.º, n.ºs 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias:

«Constitui irregularidade¹ qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral das Comunidades ou orçamentos geridos pelas Comunidades, quer pela diminuição ou supressão de receitas provenientes de recursos próprios cobradas directamente por conta das Comunidades, quer por uma despesa indevida».

No que se refere aos Fundos Estruturais, o artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1260/99, estipula que «os Estados-Membros efectuarão as correcções financeiras necessárias em relação à irregularidade individual ou sistémica» detectada. As correcções «consistirão numa supressão total ou parcial da participação comunitária». Para o período de programação 2007-2013 estão previstas disposições idênticas no artigo 98.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Em conformidade com o artigo 39.º, n.ºs 2 e 3, se o Estado-Membro não efectuar as correcções financeiras necessárias, a própria Comissão pode decidir proceder às correcções financeiras requeridas, suprimindo total ou parcialmente a participação dos Fundos na intervenção em causa. Ao fixar o montante da correcção, a Comissão atenderá, segundo o princípio da proporcionalidade, à natureza da irregularidade ou da alteração, assim como à importância e às consequências financeiras das falhas verificadas nos sistemas de gestão ou de controlo dos Estados-Membros. Para o período de programação 2007-2013 estão previstas disposições idênticas no artigo 99.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Segundo o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 448/2001,

«1. O montante das correcções financeiras efectuadas pela Comissão a título do n.º 3 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, relativas às irregularidades individuais ou sistémicas, será avaliado, quando possível e praticável, com base em processos individuais e será igual ao montante da despesa erradamente considerada para os fundos, tendo em conta o princípio da proporcionalidade.

2. Quando não for possível ou praticável quantificar com precisão o montante da despesa irregular ou quando for desproporcionado suprimir integralmente a despesa em questão e, por conseguinte, a Comissão fixar correcções financeiras com base na extrapolação ou numa base forfetária, o procedimento será o seguinte:

a) em caso de extrapolação, recorrerá a uma amostra representativa de operações com características homogéneas;

b) no caso de uma base forfetária, apreciará a importância da infracção às regras, bem como a extensão e as consequências financeiras da irregularidade constatada.»

Disposições idênticas foram adoptadas para o Fundo de Coesão para o período de programação 2000-2006 (ver artigo H, n.º 2, do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1164/94 e Regulamento (CE)

¹ É necessário notar que uma definição de irregularidade – extraída do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, mas adaptada, por razões de clareza jurídica, ao domínio das políticas estruturais – foi introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 2035/2005 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 1681/94 relativo às irregularidades e à recuperação dos montantes pagos indevidamente no âmbito do financiamento das políticas estruturais, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio.

n.º 1386/2002), bem como pelo artigo 99.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 para os Fundos estruturais e o Fundo de Coesão para o período de programação 2007-2013.

Pela Decisão C/2001/476 da Comissão foram adoptadas orientações que definem os princípios, os critérios e as tabelas indicativas a aplicar pelos serviços da Comissão para a determinação das correcções financeiras previstas no artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

Os mesmos princípios foram adoptados, para o Fundo de Coesão, pela Decisão da Comissão C/2002/2871.

De acordo com estes princípios,

«O objectivo das correcções financeiras consiste em estabelecer uma situação em que a totalidade das despesas declaradas para co-financiamento dos Fundos estruturais esteja em conformidade com a regulamentação nacional e comunitária aplicável.»

«O montante da correcção será estabelecido, sempre que possível, com base em processos individuais e será igual ao montante das despesas indevidamente imputadas aos Fundos nos casos em questão. No entanto, nem sempre é possível ou viável efectuar correcções quantificadas em termos de operações individuais ou, por vezes, pode ser desproporcionado anular a totalidade da despesa em causa. Nesses casos, a Comissão tem de determinar as correcções com base numa extrapolação ou em taxas forfetárias.»

Além disso, de acordo com as orientações:

"Quando as correcções financeiras não são quantificáveis, devido a dependerem de demasiadas variáveis ou a terem efeitos difusos, devem ser aplicadas correcções forfetárias.

As correcções forfetárias são determinadas em função da gravidade da infracção determinada e das implicações financeiras da irregularidade."

Os montantes e a tabela das correcções financeiras definidos no quadro anexo são aplicados aos casos individuais detectados com irregularidades por não conformidade com as regras dos contratos públicos. Quando são detectadas irregularidades sistémicas ou repetidas na aplicação das regras dos contratos públicos, podem ser aplicadas correcções financeiras forfetárias e/ou por extrapolação (na acepção do artigo 4.º do Regulamento n.º 448/2001 ou do artigo 99.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006) à totalidade das operações e/ou dos programas afectados pelas irregularidades.

Os montantes e a tabela das correcções financeiras definidos no quadro anexo poderão ser aumentados, no caso de serem apresentados à Comissão pedidos de pagamentos irregulares após a data em que esta tenha informado explicitamente o Estado-Membro, mediante parecer fundamentado adoptado com base no artigo 226.º do Tratado, de uma infracção à regulamentação sobre os contratos públicos.

1. CONTRATOS SUJEITOS ÀS DIRECTIVAS COMUNITÁRIAS SOBRE OS CONTRATOS PÚBLICOS

N.º	Irregularidade		Correcção recomendada (Nota n.º 1)
1	Incumprimento dos procedimentos em matéria de publicidade	O contrato foi adjudicado sem respeitar as disposições das directivas comunitárias sobre os contratos públicos em matéria de publicidade, com excepção dos casos adiante referidos no n.º 2. Trata-se de um incumprimento flagrante de uma das condições do co-financiamento comunitário.	100% do montante do contrato posto em causa
2	Incumprimento dos procedimentos em matéria de publicidade	O contrato foi adjudicado sem respeitar as directivas comunitárias sobre os contratos públicos em matéria de publicidade, mas teve um grau de publicidade que permitia aos operadores económicos situados no território de outro Estado-Membro ter acesso ao contrato em causa.	25% do montante do contrato posto em causa
3	Contratos adjudicados sem concurso sem haver uma urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis ou, para obras e serviços adicionais,	O contrato principal foi adjudicado respeitando as directivas comunitárias sobre os contratos públicos, seguindo-se-lhe um ou vários contratos adicionais (formalizado(s) ou não por escrito) adjudicado(s) sem respeitar as disposições das directivas relativas aos contratos públicos , nomeadamente as relativas ao recurso ao processo por negociação sem publicação de um anúncio de concurso devido a uma urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis ou para a adjudicação de fornecimentos, trabalhos ou serviços complementares.	100% do montante do(s) contrato(s) posto(s) em causa. Se o total dos contratos adicionais (formalizados ou não por escrito) adjudicados sem respeitar as disposições das directivas relativas aos contratos públicos não ultrapassar os limiares das

N.º	Irregularidade		Correcção recomendada (Nota n.º 1)
	<p>na ausência de uma circunstância imprevista.</p> <p>(Nota n.º 2)</p>		<p>directivas nem 50% do montante do contrato principal, o montante da correcção pode ser reduzido a 25%.</p>
4	<p>Trabalhos ou serviços adicionais superiores ao limite das directivas, efectuados em circunstâncias imprevistas.</p> <p>(Nota n.º 2)</p>	<p>O contrato principal foi adjudicado respeitando as disposições das directivas comunitárias, mas foi seguido de um ou vários contratos adicionais ultrapassando em mais de 50% o montante do contrato inicial.</p> <p>Os trabalhos adicionais não constituem, em si, uma obra distinta, na acepção do artigo 1.º, alínea c), da Directiva 93/37, ou do artigo 1.º, número 2, alíneas a) e b), da Directiva 2004/18, ou um serviço distinto, na acepção do artigo 1.º, alínea a), da Directiva 92/50 ou do artigo 1.º, número 2, alíneas a) e b), da Directiva 2004/18.</p> <p>Se os trabalhos ou serviços adicionais ultrapassarem os limiares das directivas e constituírem por si próprios uma obra ou serviço distinto, é necessário levar em conta o valor global constituído pela totalidade dos trabalhos ou dos serviços adicionais, com vista à aplicação das directivas relativas aos contratos públicos.</p> <p>Quando os trabalhos ou os serviços adicionais constituem uma obra ou serviço distinto ultrapassando os limiares das directivas, é aplicável o n.º 1 supra.</p> <p>Quando os trabalhos ou os serviços adicionais constituem uma obra ou serviço distinto, mas não ultrapassam os limiares das directivas, é aplicável o n.º 21 infra.</p>	<p>100% do montante que ultrapassa 50% do contrato inicial</p>

N.º	Irregularidade		Correcção recomendada (Nota n.º 1)
5	Ausência de menção do conjunto dos critérios de selecção e de adjudicação no caderno de encargos ou no anúncio de concurso	O contrato foi adjudicado respeitando as regras de publicidade das directivas relativas aos contratos públicos, mas o caderno de encargos ou o anúncio de concurso não mencionam todos os critérios de selecção e/ou de adjudicação, ou estes não estão suficientemente descritos.	25% do montante do contrato. Este montante pode ser reduzido a 10% ou a 5%, em função da gravidade.
6	Aplicação de critérios de adjudicação ilegais	O contrato foi feito com a aplicação de critérios de adjudicação ilegais (por exemplo: utilização de um critério de selecção para a adjudicação do contrato, incumprimento dos critérios definidos pela entidade adjudicante no anúncio de concurso ou no caderno de encargos ou aplicação incorrecta e/ou discriminatória dos critérios de adjudicação).	25% do montante do contrato. Este montante pode ser reduzido a 10% ou a 5%, em função da gravidade.
7	Critérios de selecção e/ou de adjudicação ilegais fixados no processo de concurso	Casos em que certos operadores possam ter sido dissuadidos de apresentar uma proposta devido a restrições ilegais fixadas no concurso ou no caderno de encargos correspondente (por exemplo, a obrigação de ter já um estabelecimento ou um representante no país ou na região, assim como a fixação de normas técnicas demasiado específicas que privilegiem um único operador ou o facto de ter uma experiência na região, etc.).	25% do montante do contrato (Uma correcção financeira de 100% do montante do contrato pode ser aplicada nos casos mais graves em que haja a intenção deliberada de excluir certos candidatos.)

N.º	Irregularidade		Correcção recomendada (Nota n.º 1)
8	Definição insuficiente ou discriminatória do objecto do concurso	O caderno de encargos ou o anúncio de concurso contém uma descrição discriminatória ou insuficiente (para permitir aos candidatos determinar o objecto do concurso e às entidades adjudicantes adjudicar o contrato).	25% do montante do contrato. Este montante pode ser reduzido a 10% ou a 5%, em função da gravidade.
9	Negociação durante o processo de adjudicação	O contrato foi adjudicado por concurso público ou limitado, mas a entidade adjudicante negocia com os candidatos durante o processo de adjudicação, exceptuando os casos onde as negociações tenham tido por único objectivo clarificar ou completar o conteúdo das suas propostas ou precisar as obrigações das autoridades contratantes.	25% do montante do contrato. Este montante pode ser reduzido a 10% ou a 5%, em função da gravidade.
10	Diminuição do objecto físico contratual (Nota n.º 2)	O contrato foi feito respeitando as directivas sobre os contratos públicos, mas seguido de uma diminuição do objecto físico contratual sem redução proporcional do montante do contrato. (Esta correcção é aplicável mesmo nos casos em que o montante da redução foi utilizado para realizar outros trabalhos.)	Montante que representa a redução do objecto físico Mais 25% do montante do objecto físico final
11	Diminuição do objecto físico contratual (Nota n.º 2)	O contrato foi feito respeitando as directivas sobre os contratos públicos, mas seguido de uma diminuição do objecto físico contratual com redução proporcional, já efectuada, do montante do contrato. (Esta correcção é aplicável mesmo nos casos em que o montante da redução foi	25% do montante do objecto físico final

N.º	Irregularidade		Correcção recomendada (Nota n.º 1)
		utilizado para realizar contratos complementares irregulares.)	
12	Má aplicação de certos elementos auxiliares	<p>O contrato foi efectuado respeitando as disposições das directivas relativas aos contratos públicos, mas não respeitando certos elementos não fundamentais, como a publicação do anúncio de adjudicação do contrato.</p> <p>Nota: Se este tipo de irregularidade tiver apenas um carácter formal sem potencial incidência financeira, não será aplicada qualquer correcção.</p>	2%, 5% ou 10% do montante do contrato, conforme a gravidade da irregularidade e/ou no caso em que esta irregularidade seja prequente.

2. CONTRATOS NÃO ABRANGIDOS, OU APENAS PARCIALMENTE, PELAS DIRECTIVAS COMUNITÁRIAS RELATIVAS AOS CONTRATOS PÚBLICOS

(CONTRATOS PÚBLICOS CUJO MONTANTE É INFERIOR AOS LIMIARES DE APLICAÇÃO DAS DIRECTIVAS COMUNITÁRIAS E

CONTRATOS PÚBLICOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERIDOS NO ANEXO I B DA DIRECTIVA 92/50/CEE, ANEXO XVI B DA DIRECTIVA 93/38/CEE, DE ANEXO II B DA DIRECTIVA 2004/18/CE E ANEXO XVII B DA DIRECTIVA 2004/17/CE)

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) confirmou, na sua jurisprudência, que as regras e princípios do Tratado se aplicam também aos contratos públicos não abrangidos pelo âmbito de aplicação das directivas relativas aos contratos públicos.

Ao celebrarem contratos públicos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Tratado, as entidades adjudicantes dos Estados-Membros são obrigadas a respeitar as regras e princípios do Tratado CE. Estes princípios incluem a livre circulação de mercadorias (artigo 28.º do Tratado CE), o direito de estabelecimento (artigo 43.º), a livre prestação de serviços (artigo 49.º) e os princípios da não-discriminação e da igualdade de tratamento, da transparência, da proporcionalidade e do reconhecimento mútuo. *(Comunicação interpretativa da Comissão n.º 2006/C 179/02 sobre o direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas directivas comunitárias relativas aos contratos públicos)*

Segundo a jurisprudência do TJCE, os princípios de igualdade de tratamento e de não-discriminação baseada na nacionalidade implicam uma obrigação de transparência que «consiste em garantir, a favor de todos os potenciais concorrentes, um grau de publicidade adequado para garantir a abertura à concorrência dos contratos de serviços, bem como o controlo da imparcialidade dos processos de adjudicação.». *(Comunicação interpretativa da Comissão n.º 2006/C 179/02 sobre o direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas directivas comunitárias relativas aos contratos públicos)*

O incumprimento destas regras e princípios representa riscos para os Fundos comunitários. Devem, por conseguinte, ser aplicadas correcções financeiras às irregularidades detectadas nos contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas directivas comunitárias. A tabela a aplicar em função do tipo de irregularidade é a seguinte:

N.º	Irregularidade		Correcção recomendada
21	Incumprimento de um grau adequado de publicidade e de transparência (Nota n.º 3)	Contrato adjudicado sem um concurso adequado, o que implica incumprimento do princípio da transparência.	25% do montante do contrato
22	Contratos adjudicados sem concurso no caso de não existir urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis Ou, para obras ou serviços adicionais, na ausência de circunstâncias imprevistas. (Nota n.º 2)	O contrato principal foi adjudicado após um concurso adequado, seguido de um ou vários contratos adicionais (formalizado(s) ou não por escrito) adjudicados sem um concurso adequado, nomeadamente sem haver uma urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis ou (no caso de contratos de obras ou serviços) de circunstâncias imprevistas que justifiquem tais contratos.	25% do montante do(s) contrato(s) adjudicado(s) sem concurso
23	Aplicação de critérios de selecção e/ou de adjudicação ilegais	Aplicação de critérios ilegais, dissuasivos para certos candidatos, devido a restrições ilegais estabelecidas no processo de concurso (por exemplo: a obrigação de ter um estabelecimento ou um representante no país ou na região, assim como o estabelecimento de normas técnicas demasiado específicas que privilegiem um único operador).	10% do montante do contrato. Este montante pode ser reduzido a 5%, em função da gravidade.

24	Violação do princípio da igualdade de tratamento	Contratos adjudicados respeitando as regras de publicidade, mas cujo processo de adjudicação viola o princípio da igualdade de tratamento entre os operadores (por exemplo, se a entidade adjudicante escolheu de maneira arbitrária os candidatos com quem negocia ou se reserva um tratamento privilegiado a um dos candidatos convidados para a negociação).	10% do montante do contrato. Este montante pode ser reduzido a 5%, em função da gravidade.
----	---	---	---

Nota n.º 1: O montante da correcção financeira é calculado em função do montante declarado à Comissão relativo ao contrato afectado pela irregularidade. A percentagem da tabela adequada aplica-se ao montante das despesas declaradas à Comissão para o contrato em questão. Exemplo prático: O montante das despesas declaradas à Comissão para um contrato de obras celebrado com a aplicação de critérios de adjudicação ilegais é de € 10.000.000. A taxa de correcção aplicável é de 25%, de acordo com a tabela n.º 6. O montante a deduzir da declaração de despesas à Comissão é de € 2.500.000. Consequentemente, o co-financiamento comunitário é reduzido em função da taxa de co-financiamento da medida ao abrigo da qual o contrato em questão foi financiado.

Nota n.º 2) Na aplicação destas orientações para a determinação de correcções financeiras devido a não conformidade com a regulamentação relativa aos contratos públicos, pode ser aplicado um grau limitado de flexibilidade às modificações do contrato após a sua adjudicação, desde que (1) a autoridade contratante não altere a economia geral do convite à apresentação de propostas ou do caderno de encargos, modificando um elemento essencial do contrato adjudicado, (2) as modificações não tivessem tido, se incluídas no convite à apresentação de propostas ou no caderno de encargos, um impacto substancial nas propostas recebidas. Os elementos essenciais da adjudicação do contrato dizem respeito, nomeadamente, ao valor do contrato, à natureza dos trabalhos, ao prazo de execução, às condições de pagamento e aos materiais utilizados. É sempre necessário fazer uma análise numa base casuística.

Nota n.º 3) O conceito de "grau de publicidade adequado" deve ser interpretado à luz da Comunicação interpretativa da Comissão n.º 2006/C 179/02 sobre o direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas directivas comunitárias relativas aos contratos públicos, nomeadamente:

a) Os princípios de igualdade de tratamento e de não-discriminação implicam uma **obrigação de transparência** que consiste em garantir, a favor de todos os potenciais concorrentes, um grau de publicidade adequado para garantir a abertura do contrato à concorrência. A obrigação de transparência exige que uma **empresa localizada noutro Estado-Membro possa ter acesso às informações adequadas relativas ao contrato antes de este ser adjudicado**, por forma a que, se essa empresa o desejar, **possa manifestar o seu interesse** na obtenção desse contrato.

b) Em certos casos, devido a circunstâncias particulares, como, por exemplo, um volume económico muito reduzido, a adjudicação de um dado contrato não apresentaria qualquer interesse para os operadores económicos situados em outros Estados-Membros. Nesse caso, os efeitos sobre as liberdades fundamentais deveriam ser considerados como demasiado aleatórios e demasiado indirectos para justificar a aplicação de normas derivadas do direito comunitário primário e, por conseguinte, não há motivo para correcções financeiras. Compete a cada entidade adjudicante determinar se a adjudicação de contrato prevista apresenta ou não um interesse potencial para os operadores económicos situados em outros Estados-Membros. Do ponto de vista da Comissão, a decisão tem de se fundamentar numa **avaliação das circunstâncias específicas de cada caso**, como sejam o objecto do contrato, o seu valor, as particularidades do sector em questão (dimensão e estrutura do mercado, das práticas comerciais, etc.) e também da localização geográfica do lugar de execução.

ANEXO VII

GUIÃO EXPLICATIVO

GUIÃO EXPLICATIVO

I - Âmbito

I.1 - Ficha de Verificação Beneficiário

A Ficha de Verificação deverá acompanhar todos os pedidos de pagamento submetidos pelas entidades abrangidas pelo regime de contratação pública ou em contratos sujeitos ao cumprimento daquelas regras em virtude do regime de extensão contemplado no artigo 275º do CCP.

Por cada procedimento adotado/contrato realizado, cuja despesa seja imputada ao projeto, deverá ser preenchida uma ficha de verificação.

I.2 - *Check-List* Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio

A check-list a preencher pela Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio foi elaborada de molde a permitir detetar as irregularidades mais comuns em matéria de contratação pública, tipificadas no documento da Comissão (COCOF 07/0037-PT) e assim operacionalizar a tabela de correções que faz parte desse documento.

II - Enquadramento do Promotor/Contrato

Das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho ao regime legal fixado no Decreto-Lei n.º 279/2009, de 2 de outubro, que alterou e republicou o Decreto-Lei 18/2008, de 29 de janeiro (CCP), destaca-se a eliminação das exceções à aplicação integral do regime da contratação pública a determinadas tipologias de entidades adjudicantes.

Assim, são entidades adjudicantes no âmbito do CCP:

Artigo 2º n.º 1

- a) O Estado;
- b) As Regiões Autónomas;
- c) As autarquias locais;
- d) Os institutos públicos;
- e) As fundações públicas;
- f) As associações públicas;
- g) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas.

CONCEITOS/DEFINIÇÕES

Estado - trata-se da pessoa coletiva Estado - Administração, abrangendo toda a sua Administração direta, ou seja, os serviços e organismos nele integrados, de carácter ou função administrativos, incluindo também os órgãos de função não administrativa (legislativa, judicial, Presidência da República);

As Regiões Autónomas - pessoas coletivas territoriais, também com Administração direta, nos mesmos termos do Estado;

Autarquias Locais - pessoas coletivas territoriais, dotadas igualmente de Administração direta (serviços não personalizados), no Direito Português, abrangem os municípios, as freguesias, as regiões administrativas (ainda não implementadas);

Os institutos públicos - são os serviços e fundos do Estado e das Regiões Autónomas, quando dotados de personalidade jurídica conforme previsto no artigo 3º, nº 1, da Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro;

As fundações públicas - integradas pela Lei nº 3/2004 no conceito amplo de institutos públicos;

As associações públicas - pessoas coletivas públicas integradas na chamada Administração autónoma do Estado, incluem entidades como as comunidades de municípios e as ordens profissionais;

As associações de que façam parte alguma das entidades anteriores (administração pública "tradicional"), desde que sujeitas a influência dominante de alguma delas, situação que é aferida mediante o preenchimento de uma das seguintes condições: **financiamento maioritário, controlo de gestão, ou maioria dos titulares dos órgãos sociais designados por aquelas entidades** - abrange apenas pessoas coletivas privadas.

Artigo 2º n.º 2

- a) Quaisquer pessoas coletivas que independentemente da sua natureza pública ou privada:
- i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial, ou seja aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência;
- e
- ii) Sejam maioritariamente financiadas pelas entidades referidas no nº 1 do artigo 2º, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquelas entidades.
- b) Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea, ou seja qualquer entidade (independente da sua natureza jurídica) que preencha cumulativamente os critérios enunciados em i) e ii) perante outra entidade que preencha ela própria os mesmos critérios.
- c) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas, melhor concretizando tratam-se apenas de entidades constituídas sob forma associativa, que não preenchendo o critério indicado em i), se encontre sujeita a influência dominante por parte de entidades que cumpram cumulativamente os critérios enunciados em i) e ii).

Artigo 275º

Contratos Subsidiados

O regime previsto no CCP tem aplicação a todos os contratos, independentemente da natureza da entidade outorgante, que preencham os seguintes requisitos:

- a) Empreitada de obras públicas
- i) Sejam financiados diretamente em mais de 50% por qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º;
- e
- ii) O respetivo preço contratual seja igual ou superior ao limiar comunitário.
- b) Aquisição de serviços
- i) Sejam financiados diretamente em mais de 50 % por qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º;
- e
- ii) O respetivo preço contratual seja igual ou superior ao limiar comunitário;

e

iii) Sejam complementares, dependentes ou se encontrem, por qualquer forma, relacionados com o objeto de um contrato de empreitada a cuja formação é aplicável o referido na alínea a).

III - Tipo de Procedimentos

Artigo 16º

Procedimentos para a formação de contratos

Ajuste Direto (artigos 112º a 129º)

- Convite a um interessado
- Convite a vários interessados
- Ajuste direto simplificado

Concurso Público (artigo 130º a 161º)

- Concurso Público com publicação no JOUE
- Concurso Público com publicação no DR
- Concurso Público urgente

Concurso Limitado por prévia qualificação (artigo 162º a 192º)

Procedimento de negociação (artigo 193º a 203º)

Diálogo Concorrencial (artigo 204º a 218º)

IV - Escolha do Tipo de Procedimento

A decisão de escolha de procedimento deve ter em conta o disposto nos artigos 17º a 33º do CCP.

Em função do valor do contrato

(artigos 17º a 22º)

Valor de Contrato é determinado de acordo com o conceito de “benefício económico” fixado no art.º 17.º do CCP, envolvendo o montante do preço/contrato, todas as eventuais contraprestações a

pagar pela entidade adjudicante durante a vigência da relação contratual e outras vantagens que possam decorrer desta relação e que sejam configuráveis como contrapartidas.

AJUSTE DIRETO		
Entidades adjudicantes do artigo 2º	Tipo do Contrato	Valor do Contrato
nº 1	Empreitadas de Obras Públicas	< 150.000 €
	Bens ou Serviços	< 75.000 €
nº 2	Empreitadas de Obras Públicas	< 150.000 €
	Bens ou Serviços	< 75.000 €

CONCURSO PÚBLICO OU LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO SEM ANÚNCIO NO JOUE		
Entidades adjudicantes do artigo 2º	Tipo do Contrato	Valor do Contrato
nº 1 alínea a) - Estado	Empreitadas de Obras Públicas	< limiar comunitário (5.186.000 € para 2014)
	Bens ou Serviços	< limiar comunitário (134.000 € para 2014)
Restantes entidades previstas no nº 1 e nº 2	Empreitadas de Obras Públicas	< limiar comunitário (5.186.000 € para 2014)
	Bens ou Serviços	< limiar comunitário (207.000 € para 2014)

CONCURSO PÚBLICO OU LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO COM ANÚNCIO NO JOUE		
Entidades adjudicantes do artigo 2º	Tipo do Contrato	Valor do Contrato
nº 1 alínea a) - Estado	Empreitadas de Obras Públicas	≥ limiar comunitário (5.186.000 € para 2014)
	Bens ou Serviços	≥ limiar comunitário (134.000 € para 2014)
Restantes entidades previstas no nº 1 e nº 2	Empreitadas de Obras Públicas	≥ limiar comunitário (5.186.000 € para 2014)
	Bens ou Serviços	≥ limiar comunitário (207.000 € para 2014)

Contratos divididos em vários lotes - Sempre que prestações do mesmo tipo sejam suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato deve-se observar, para efeitos de determinação do valor do contrato o regime fixado no artigo 22º.

Em função de critérios materiais
(artigos 23º a 30º)

CONTRATO DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS
Artigos 24º e 25º do CCP

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	<p>1. Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; ▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao abrigo deste critério material. 	Artigo 24º, nº 1 a)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	<p>2. Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, em que todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos, ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração de contratos de valor inferior 5.186.000€ (é possível a adopção do ajuste directo de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º). ▪ Setores excluídos: para a formação de contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, o ajuste direto só pode ser adotado desde que as propostas tenham sido excluídas com fundamento diferente dos previstos no nº 2 do artigo 70º. Também pode ser adotado o ajuste direto quando o critério material mencionado tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação. 	Artigo 24º, nº 1 b)
	<p>3. Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante;</p>	Artigo 24º, nº 1 c)
	<p>4. As prestações que constituem o seu objeto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações;</p>	Artigo 24º, nº 1 d)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	5. Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a proteção de direitos exclusivos, a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada.	Artigo 24º, nº 1 e)
	6. Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.	Artigo 24º, nº 1 f)
	7. Se trate de novas obras que consistam na repetição de obras similares objeto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que: <ul style="list-style-type: none"> i) Essas obras estejam em conformidade com um projeto base comum; ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação; iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste direto e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) nº 1 do artigo 19º; e iv) A possibilidade de adoção do ajuste direto tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso; ▪ Setores excluídos: contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, a escolha do ajuste direto também permite a celebração de contratos de qualquer valor, quando o presente critério material tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação.	Artigo 25º, nº 1 a)
	8. Se trate de obras a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que: <ul style="list-style-type: none"> i) A realização dessas obras não se destine a assegurar a obtenção de lucro ou a amortizar os custos dessas atividades; e ii) O preço base relativo ao ajuste direto seja inferior a 5.186.000 €; 	Artigo 25º, nº 1 b)
	9. Se trate de realizar uma obra ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 258º.	Artigo 25º, nº 1 c)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	<p>1. Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; ▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao abrigo deste critério material. 	Artigo 24º, nº 1 a)
	<p>2. Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, em que todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração de contratos de valor inferior 207.000€ (é possível a adopção do ajuste direto de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º). <p>Setores excluídos: para a formação de contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, o ajuste direto só pode ser adotado desde que as propostas tenham sido excluídas com fundamento diferente dos previstos no nº 2 do artigo 70º. Também pode ser adotado o ajuste direto quando o critério material mencionado tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação.</p>	Artigo 24º, nº 1 b)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	3. Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.	Artigo 24º, nº1 c)
	4. As prestações que constituem o seu objeto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações.	Artigo 24º, nº1 d)
	5. Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a proteção de direitos exclusivos, a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada.	Artigo 24º, nº1 e)
	6. Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respectiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.	Artigo 24º, nº1 f)
	7. Se trate de bens destinados à substituição parcial ou à ampliação de bens ou equipamentos de específico uso corrente da entidade adjudicante, desde que o contrato a celebrar o seja com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial de locação ou de aquisição de bens e a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a adquirir material de características técnicas diferentes, originando incompatibilidades ou dificuldades técnicas de utilização e manutenção desproporcionadas.	Artigo 26º, nº1 a)
	8. Se trate de bens produzidos ou a produzir apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que tais bens não sejam produzidos em quantidade destinada a assegurar a viabilidade comercial dos mesmos ou a amortizar os custos daquelas atividades.	Artigo 26º, nº1 b)
	9. Se trate de adquirir bens cotados numa bolsa de matérias-primas.	Artigo 26º, nº1 c)
	10. Se trate de adquirir bens, em condições especialmente mais vantajosas do que as normalmente existentes no mercado, a fornecedores que cessem definitivamente a sua atividade comercial, a curadores, liquidatários ou administradores da insolvência ou de uma concordata ou ainda no âmbito de acordo judicial.	Artigo 26º, nº1 d)
	11. Se trate de locar ou de adquirir bens ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 258º.	Artigo 26º, nº1 e)
	12. Se trate de adquirir água ou energia, desde que a entidade adjudicante exerça a atividade de colocação à disposição, de exploração ou de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de, respetivamente, água potável ou eletricidade, gás ou combustível para aquecimento.	Artigo 26º, nº1 f)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	<p>13. Setores excluídos: para a formação de contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, o ajuste direto também pode ser adotado quando:</p> <p>a) Se trate de adquirir bens destinados a revenda ou a locação a terceiros, diretamente ou através da sua incorporação noutros bens móveis:</p> <p>i) A entidade adjudicante não goze de direitos especiais ou exclusivos para a revenda ou a locação daqueles bens; e</p> <p>ii) Outras entidades possam revender ou locar livremente bens do mesmo tipo em condições idênticas às das que goza a entidade adjudicante;</p> <p>b) Se trate de adquirir bens que se encontram disponíveis no mercado por um período de tempo muito curto e cujo preço seja consideravelmente inferior aos preços normalmente praticados no mercado.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, as categorias de bens objeto dos contratos celebrados na sequência de ajuste direto. 	Artigo 26.º, n.º 2

CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

Artigos 24.º e 27.º do CCP

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	<p>1. Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso;</p> <p>Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); <p>Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; <ul style="list-style-type: none"> ▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao abrigo deste critério material. 	Artigo 24.º, n.º 1 a)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	<p>2. Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; <ul style="list-style-type: none"> ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração pelas entidades adjudicantes (salvo o Estado) de contratos de valor inferior 207.000€ (é possível a adoção do ajuste direto de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º); ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração pelo Estado de contratos de valor inferior 134.000€ (é possível a adoção do ajuste direto de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º). <p>Setores excluídos: para a formação de contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, o ajuste direto só pode ser adotado desde que as propostas tenham sido excluídas com fundamento diferente dos previstos no nº 2 do artigo 70º. Também pode ser adotado o ajuste direto quando o critério material mencionado tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação.</p>	Artigo 24º, nº 1 b)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	3. Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.	Artigo 24º, nº1 c)
	4. As prestações que constituem o seu objeto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações.	Artigo 24º, nº1 d)
	5. Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a proteção de direitos exclusivos, a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada.	Artigo 24º, nº1 e)
	6. Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.	Artigo 24º, nº1 f)
	7. Se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objeto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que:	Artigo 27º, nº1 a)
	i) Esses serviços estejam em conformidade com um projeto base comum;	
	ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;	
iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste direto e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do nº 1 do artigo 20º; e		
iv) A possibilidade de adoção do ajuste direto tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso.		
Sempre que a entidade adjudicante for o Estado, só pode ser adotado o ajuste direto com base neste critério material no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste direto e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor de 125.000€ ou quando se tratar de um dos contratos mencionados na alínea b) do mesmo nº 2, ao valor de 207.000€.		

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	<p>8. A natureza das respetivas prestações, nomeadamente as inerentes a serviços de natureza intelectual ou a serviços financeiros indicados na categoria 6 do anexo ii-A da Diretiva nº 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 74º, e desde que a definição quantitativa, no âmbito de um procedimento de concurso, de outros atributos das propostas seja desadequada a essa fixação tendo em conta os objetivos da aquisição pretendida;</p> <p>▪ Não pode ser adotado o ajuste direto ao abrigo deste critério material quando o serviço a adquirir consista na elaboração de um plano, de um projeto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitetura, da engenharia ou do processamento de dados.</p>	Artigo 27º, nº1 b)
	<p>9. Se trate de serviços relativos à aquisição ou à locação, independentemente da respetiva modalidade financeira, de quaisquer bens imóveis, ou a direitos sobre esses bens, salvo os contratos de prestação de serviços financeiros celebrados simultânea, prévia ou posteriormente ao contrato de aquisição ou de locação, seja qual for a sua forma.</p>	Artigo 27º, nº1 c)
	<p>10. Se trate de serviços de investigação e de desenvolvimento, com exceção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria atividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada pela referida entidade adjudicante.</p>	Artigo 27º, nº1 e)
	<p>11. Se trate de serviços de arbitragem e de conciliação.</p>	Artigo 27º, nº1 d)
	<p>12. O contrato, na sequência de um concurso de conceção, deva ser celebrado com o concorrente selecionado ou com um dos concorrentes selecionados nesse concurso, desde que tal intenção tenha sido manifestada nos respetivos termos de referência e de acordo com as regras neles estabelecidas.</p> <p>A decisão de escolha do ajuste direto ao abrigo deste critério material só pode ser tomada no prazo de um ano a contar da decisão de adjudicação tomada no concurso de conceção, devendo o convite à apresentação de proposta ser enviado dentro do mesmo prazo, sob pena de caducidade daquela decisão.</p>	Artigo 27º, nº1 g)
	<p>13. Se trate de adquirir serviços ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 258º.</p>	Artigo 27º, nº1 h)

ESCOLHA DE OUTROS PROCEDIMENTOS EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS MATERIAIS
Artigos 28º, 29º e 30º do CCP

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
<p>Concurso público ou Concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do respetivo anúncio no JOUE</p>	<p>Casos em que pode ser adotado o ajuste direto ao abrigo do disposto nos artigos 24º a 27º do CCP, com exceção daqueles em que só seja possível convidar uma entidade e do caso previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 27º.</p>	<p>Artigo 28º</p>
<p>Procedimento por negociação</p>	<p>Contratos de empreitada de obras públicas, contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços, desde que, em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, ou em anterior diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, e o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p>	<p>Artigo 29º Alínea a)</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A decisão de escolha do procedimento de negociação só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas, devendo o respetivo anúncio ser enviado para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia dentro do mesmo prazo, sob pena de caducidade daquela decisão; ▪ Considera-se que o caderno de encargos é substancialmente alterado quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação da situação prevista nessa alínea, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos. 	
	<p>Contratos de empreitada de obras públicas, contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços cuja natureza ou condicionalismos da prestação que constitui o seu objeto impeçam totalmente a fixação prévia e global de um preço base no caderno de encargos;</p>	<p>Artigo 29º Alínea b)</p>
	<p>Contratos de empreitada de obras públicas a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que a realização dessas obras não se destine a assegurar a viabilidade económica das mesmas ou a amortizar os custos daqueles fins;</p>	<p>Artigo 29º Alínea c)</p>

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
<p>Procedimento por negociação</p>	<p>Contratos de aquisição de serviços, nomeadamente de natureza intelectual ou dos serviços financeiros indicados na categoria 6 do anexo II-A da Diretiva nº 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, quando a natureza das respetivas prestações não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 74º, mas a definição quantitativa de outros atributos seja adequada a essa fixação ou o preço seja o único atributo a ter em consideração na avaliação das propostas, tendo em conta os objetivos da aquisição pretendida;</p>	<p>Artigo 29º Alínea d)</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Não pode ser adotado este procedimento quando o serviço a adquirir consista na elaboração de um plano, de um projeto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitetura, da engenharia ou do processamento de dados; 	
	<p>Contratos para cuja celebração pode ser adotado, ao abrigo do disposto no artigo anterior, o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação.</p>	<p>Artigo 29º Alínea e)</p>
<p>Diálogo concorrencial</p>	<p>Quando o contrato a celebrar, qualquer que seja o seu objeto, seja particularmente complexo, impossibilitando a adoção do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação. Consideram-se particularmente complexos os contratos relativamente aos quais seja objetivamente impossível:</p>	<p>Artigo 30º</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Definir a solução técnica mais adequada à satisfação das necessidades da entidade adjudicante; 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Definir os meios técnicos, de acordo com o disposto nas alíneas c) e d) do nº 2 do artigo 49º, aptos a concretizar a solução já definida pela entidade adjudicante; ou 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Definir, em termos suficientemente claros e precisos, a estrutura jurídica ou a estrutura financeira inerentes ao contrato a celebrar. 	
	<p>A impossibilidade objetiva atrás referida não pode, em qualquer caso, resultar da carência efetiva de apoios de ordem técnica, jurídica ou financeira de que a entidade adjudicante, usando da diligência devida, possa dispor.</p>	

Outros critérios de escolha

(artigos 32º a 33º)

O artigo 32º do CCP consagra o critério de escolha do procedimento relativamente aos contratos mistos, isto é, quando as prestações a abranger pelo respetivo objeto forem técnica ou funcionalmente passíveis de separação ou sendo-o tal ocorrência cause graves inconvenientes para a entidade adjudicante.

O artigo 33º do CCP contempla uma metodologia de escolha do procedimento tendo em consideração a atividade da entidade adjudicante.

V - Critérios de Adjudicação (artigo 74º)

A adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:

- a) O da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante;
- b) O do mais baixo preço.

O critério de adjudicação utilizado para análise das propostas deve ser apenas o que consta nas peças do procedimento.

Os fatores e os eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem abranger todos, e apenas, os aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, não podendo dizer respeito, direta ou indiretamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes.

Só pode ser adotado o critério de adjudicação do mais baixo preço quando o caderno de encargos defina todos os restantes aspetos da execução do contrato a celebrar, submetendo apenas à concorrência o preço a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objeto daquele.

Segundo o artigo 139º do CCP no caso do critério de adjudicação adotado ser o da proposta economicamente mais vantajosa, deverá ser adotado um modelo de avaliação das propostas que deve constar do Programa de Concurso, explicitando claramente os fatores e os eventuais subfactores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respetivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos fatores ou subfactores elementares, a respetiva escala de pontuação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais.

VI - Celebração do Contrato (artigo 94º)

De acordo com o artigo 94º do CCP, salvo nos casos previstos na lei, o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.

Segundo o artigo 95º do CCP, salvo previsão expressa no programa do procedimento, não é exigível a redução do contrato a escrito quando:

- se trate de contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda 10.000€;
- se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento;
- se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços nos seguintes termos:
 - O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;
 - A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos;
 - O contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- se trate de contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não exceda 15.000€.

Por seu turno o mesmo artigo 95º do CCP estabelece que a redução do contrato a escrito pode ser dispensada pelo órgão competente para a decisão de contratar, mediante decisão fundamentada nos termos previstos no n.º 2 do referido artigo.

Quando a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada nos termos do atrás expostos entende-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada, não se podendo, porém, dar início a qualquer aspeto da sua execução antes de decorrido o prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação e, em qualquer caso, nunca antes da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos, da comprovação da prestação da caução, quando esta for devida, e da confirmação dos compromissos referidos na alínea c) do nº 2 do artigo 77º do CCP.

O prazo de 10 dias atrás previsto não é aplicável quando:

- Não tenha sido publicado anúncio do procedimento no JOUE;
- Se trate da celebração de contrato ao abrigo de acordo quadro cujos termos abrangam todos os seus aspetos ou que tenha sido celebrado apenas com uma entidade;
- Só tenha sido apresentada uma proposta.